



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.904 - RS (2009/0073063-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. *A pretensão referente aos 7/30 dos 16,19%: "não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação à qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional"* (Pet nº 7.154/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5/11/2010) (AgRg no REsp 1207900/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/06/2013).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.904 - RS (2009/0073063-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A União opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 353/361, por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial tão somente para determinar a observância do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, nas redações acrescidas pela MP n. 2.180-35/2001 e pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Em suas razões, sustenta persistir a violação ao art. 535 do CPC.

No mérito, assinala que, *ao reconhecer a prescrição de trato sucessivo e que não há parcela posterior a abril e maio de 1988, o acórdão recorrido incidiu em contradição e omissão, pois deveria dar provimento à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a improcedência da ação, já que as parcelas objeto de condenação hipotética foram alcançadas pela prescrição, passando a inexistir qualquer parcela vencida no quinquídio legal anterior a sua propositura.*

Argumenta não ser devida parcela posterior, uma vez que ausente direito adquirido a qualquer incorporação, *mas apenas 7/30 sobre o 16,19% apenas no tocante aos meses de maio e abril*, sem qualquer extensão dos referidos valores a momento subsequente, consoante entendimento do Pretório Excelso.

Ressalta não se opor à prescrição de trato sucessivo, desde que se esclareça que, com a limitação (abril e maio/88), não subsiste condenação, porquanto inexistem diferenças posteriores.

Alternativamente, destaca que, *ainda que seja afastada a prescrição de fundo de direito, não há qualquer valor devido a título de URP, na medida em que já houve a reposição da URP com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda em razão da modificação na estrutura remuneratória dos servidores.*

Pleiteia a manifestação acerca dos temas, de modo a esclarecer a inexistência de diferenças a serem postuladas em juízo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.904 - RS (2009/0073063-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Nos autos do Recurso Especial n. 1207900, de relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma desta Corte assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PERCENTUAL CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (PET N. 7.154/RO).

1. A pretensão referente aos 7/30 dos 16,19%: "não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação à qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional" (Pet nº 7.154/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5/11/2010).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1207900/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013)

Naquela oportunidade, o Ministro Relator fundamentou o voto condutor nos seguintes termos:

[...] Na parte que interessa, a União entende que, quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), "eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos da autora sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito". A então agravante, muitas vezes nos embargos à execução, procura prevalecer tal tese.

Ora, é mansa e pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que os servidores públicos federais têm direito ao reajuste de 7/30 de 16,19%, relativo à URPs dos meses de abril e maio de 1988, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, conforme bem concluído pelo Tribunal de origem. Razão pela qual o acórdão proferido não merece reparos. [...]

Destarte, na linha dos precedentes desta Corte, não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O que se vê é a simples pretensão de reexame da controvérsia, razão pela qual, diante do nítido caráter infringente, recebo os presentes embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

Diante do exposto, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos:

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. URP DE ABRIL E MAIO/88. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência, em relação à URP de abril e maio de 1988, assentou que a prescrição, na hipótese, não alcança o próprio fundo de direito, aplicável a Súmula 85/STJ, bem como que os funcionários públicos têm direito apenas ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) em maio e abril, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que se tornaram devidas as diferenças até o efetivo pagamento, observada a prescrição apenas quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Agravo improvido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente salienta que, se a condenação é de apenas 7/30 de 16,19% dos meses de abril e maio não cumulativamente, não há qualquer parcela posterior. Assevera que a condenação contempla somente valores a serem recebidos correspondentes a abril e maio de 1988 que prescreveram em maio de 1993, de modo que, em consequência, quando a ação foi ajuizada - 1994 - as parcelas objeto da condenação estavam prescritas.

Invoca o enunciado da Súmula 671 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta que a origem do reajuste foi a suspensão das denominadas URP's de abril e maio de 1988, por meio do Decreto-lei n. 2424. Assinala que a URP de abril/88 foi reposta por determinação do Decreto-lei n. 2453/88, assim como a URP de maio/88, a qual foi reposta, em caráter geral, por meio da MP n. 20/88, convertida na Lei n. 7.686/88. Destarte, considerando que as referidas reposições se deram, respectivamente, em agosto e novembro de 1988, não há falar em parcelas posteriores ao referido mês de novembro de 1988, de modo que, a seu ver, absolutamente prescrito o direito quando do ajuizamento da ação, diante do reconhecimento da prescrição quinquenal.

Alega, destarte, inexistir amparo legal para a concessão do reajuste após novembro de 1988, pois, consoante exposto, o DL 2.453/88 e a Lei n. 7.686/88 efetuaram a reposição integral do reajuste de 16,19%, respectivamente em agosto, quanto à URP de abril e novembro, quanto à URP de maio. Sustenta, portanto, violação aos já referidos normativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alude que a afirmação de que a condenação somente abrange os meses de abril e maio de 1988 não é mero exercício de dialética, mas cumprimento estrito do decidido pelo STF, pois o percentual da chamada "URP" foi somente suspenso e repostado integralmente antes do final do exercício de 1988, logo, se a prescrição é quinquenal, nada há para receber.

Ressalta ser impositiva a manifestação da Turma acerca da aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal ou expresse fundamento que justifique o afastamento do referido entendimento.

Assinala que, se o Pretório Excelso condena exclusivamente no período de abril e maio de 1988, as parcelas objeto da condenação foram atingidas pela prescrição, nos termos do alegado em contestação, logo deve ser dado provimento à remessa oficial para extinguir o feito com julgamento do mérito, no tópico, uma vez que toda sentença é submetida ao reexame do Tribunal.

Impugna a fixação da taxa de juros no percentual de 12% ao ano, invocando o art. 1062 do Código Civil, vigente à época do ajuizamento da ação.

Alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por ausência de manifestação acerca de questões apontadas na origem.

Sustenta ofensa ao art. 557, § 1º-A, do Diploma Processual Civil, pois, divergindo da orientação dada pelo Pretório Excelso, não poderia o relator negar provimento de plano à remessa oficial.

Cita precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como do Tribunal Superior do Trabalho, de modo a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Requer a declaração de nulidade do acórdão ou, alternativamente, o provimento do recurso para fins de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões às fls. 278/298.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pontifique-se, por primeiro, que, consoante jurisprudência do STJ, não se faz necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 419710/PA. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. DJe de 3/4/2014).

Ademais, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014).

Por fim, não há falar em configuração de negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem fundamentadamente apreciou as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias à solução da controvérsia e motivou sua decisão com a aplicação do direito que entendeu cabível na hipótese.

Assim sendo, afasto a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto à argumentação de que houve ofensa do art. 557, § 1º, CPC, há de ser levado em consideração que esta Corte Superior tem entendimento de que tal pretensão encontra-se superada ante a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado ad quem na via de agravo regimental. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE FRANQUIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via do agravo regimental. Precedentes.

2. O Tribunal local, apreciando a prova dos autos concluiu pela ausência dos requisitos de validade do título executivo extrajudicial que aparelhava a execução, premissa cuja alteração é inviável por demandar incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 282/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 430.416/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

No tocante à alegada prescrição do fundo de direito, ressalte-se que este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional relativo à pretensão ao reajuste referente à URP de abril e maio de 1988. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. INCORPORAÇÃO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE E EVENTUAIS COMPENSAÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

3. *Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito.*

4. *As matérias concernentes à incorporação ou absorção do reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,1% pela legislação subsequente a abril/maio de 1988, bem como à compensação entre reajustes no âmbito de eventuais embargos à execução, consubstanciam inovação recursal, não devendo ser conhecidas nesta fase recursal.*

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(EDcl no REsp 1152478/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PERCENTUAL CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (PET N. 7.154/RO).

1. *A pretensão referente aos 7/30 dos 16,19%: "não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação à qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional" (Pet nº 7.154/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5/11/2010).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1207900/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PERCENTUAL CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (PET N. 7.154/RO).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação segundo a qual, nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 7.149/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 13/12/2011)

Desse modo, não há falar em prescrição do fundo de direito, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos. Litteris:

A jurisprudência, em relação à URP de abril e maio de 1988, assentou que a prescrição, na hipótese, não alcança o próprio fundo de direito, aplicável a Súmula 85/STJ, bem como que os funcionários públicos têm direito apenas ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) em maio e abril, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que se tornaram devidas as diferenças até o efetivo pagamento, observada a prescrição apenas quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No mérito, o posicionamento do Tribunal de origem encontra-se, também, em consonância com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, o qual consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos somente têm direito ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 até os primeiros 7 dias do mês de abril, uma vez que o Decreto n. 2.425/88 entrou em vigor no oitavo dia daquele mês. Decidiu, também, pela inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, diante do advento do Plano Verão, previsto na Lei n. 7.730/89, a qual entrou em vigor antes da implementação dos requisitos legais exigidos. Vejamos:

A - Agravo regimental no recurso extraordinário. Trabalhista. Decreto-Lei nº 2.425/88. URP de abril e maio de 1988. Reflexos financeiros. Irredutibilidade de vencimentos. Impossibilidade. 1. A Primeira Turma da Corte, no exame do RE nº 421.054/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, publicado no DJe de 30/11/07, concluiu que, “sedimentada a jurisprudência no sentido de assistir direito ao reajuste à base de sete trinta avos de 16,19%, considerado o salário de março, com repercussão nos meses de abril e maio, a exclusão nos de junho e julho implica redução incompatível com os ditames constitucionais”. 2. Agravo regimental não provido. (RE 497407 AgR, Relator(a): Min. DIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

B - VENCIMENTO - URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. Uma vez sedimentada a jurisprudência no sentido de assistir direito ao reajuste à base de sete trinta avos de 16,19%, considerado o salário de março, com repercussão nos meses de abril e maio, a exclusão nos de junho e julho implica redução incompatível com os ditames constitucionais. (RE 421054 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00071 EMENT VOL-02301-04 PP-00821)

C - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE SALARIAL. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. Reajuste de vencimento. URPs de abril e maio/88. Reconhecido o direito ao reajuste em valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a incidir sobre a remuneração de abril e maio de 1988, sem reflexo nos meses de junho e julho do mesmo ano. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 498883 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 06-11-2006 PP-00040 EMENT VOL-02254-06 PP-01082 RTJ VOL-00202-01 PP-00379)

D - I. Vencimentos: reajuste: URP de abril/maio de 1988: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento" (Súmula 671). II. Vencimentos: reajuste: URP de junho de 1987: inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06% decorrente do IPC do mês de junho/87: precedentes. III. Direito do Trabalho: legislação federal sobre reajuste de salário ("gatilho salarial"): incidência direta sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias: precedentes. (RE 202250 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/11/2004, DJ 17-12-2004 PP-00055 EMENT VOL-02177-02 PP-00366)

E - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URP. ABRIL e MAIO/1988 (16,19%). I. - O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 146.749/DF, entendeu afastada a declaração de inconstitucionalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1º, caput, do D.L. 2.425/88, que os servidores fazem jus, apenas, pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento. II. - Agravo não provido. (AI 477174 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 25-06-2004 PP-00044 EMENT VOL-02157-15 PP-02862)

Neste último julgado concluiu o Pretório Excelso estar assegurado aos servidores, pela aplicação da URP, o valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento, ficando excluída da condenação a extensão desses valores aos meses de junho e julho de 1988.

A orientação emanada da Corte Suprema foi acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTES. PLANO BRESSER (26,06%). UPRS DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%), URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR (84,32%). AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 343/STF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. REAJUSTES DE 26,06%, 26,05% E 84,32%. NÃO CABIMENTO. REAJUSTE RELATIVO À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula n.º 343/STF, que entende não ser cabível a "ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", quando a questão meritória possuir natureza constitucional.

2. Emerge a natureza constitucional da matéria, capaz de afastar a Súmula n.º 343/STF, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão de mérito contida no acórdão rescindendo. Precedentes.

3. O reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei n.º 2.302/87, referente ao Plano Bresser, o qual foi suspenso pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, não é devido aos servidores, uma vez que este Decreto foi editado antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores. Precedentes desta Corte e da Suprema Corte.

4. Os servidores públicos federais somente têm direito ao percentual calculado na forma do Decreto n.º 2.335/87 até os primeiros 7 dias do mês de abril, porquanto o Decreto n.º 2.425/88, entrou em vigor no oitavo dia, sendo certo que é devido aos servidores apenas o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente a 7/30 de 16,19%, correspondente às URP's relativas aos meses de abril e maio de 1988. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, um vez que a Lei n.º 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos ao referido reajuste. Precedentes da Suprema Corte.

6. Cabendo à União a organização e manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal, os policiais militares desta Unidade Federativa não estão sujeitos à Lei Complementar Distrital n.º 38/90, mas sim à Lei n.º 8.030/90, oriunda da Medida Provisória n.º 154/90, que antecipou-se validamente, impedindo a incorporação do reajuste de 84,32% ao patrimônio jurídico desses servidores. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para julgar parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pelo Distrito Federal, reconhecendo como devido aos ora Recorridos, Policiais Militares do Distrito Federal, apenas e tão-somente o reajuste de 7/30 de 16,19%, referente à URP de abril e maio de 1988. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso especial, julgo prejudicada a MC n.º 7805/DF, em apenso. (REsp 401.537/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 380)

B - ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO (26,05%).

1. Com relação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores públicos somente têm direito ao percentual calculado na forma do Decreto n. 2.335/87 até os primeiros 7 dias do mês de abril, porquanto o Decreto n. 2.425/88 entrou em vigor no oitavo dia daquele mês, sendo certo que é devido aos servidores apenas o valor correspondente a 7/30 de 16, 19%, correspondente, cumulativamente, às URP's relativas aos meses de abril e maio de 1988.

2. Restou, também, decidido que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, em face do advento do Plano Verão, previsto na Lei n. 7.730/89, que entrou em vigor anteriormente à implementação dos requisitos legais exigidos.

3. Recurso especial provido, para julgar procedente a ação rescisória ajuizada pela União. (REsp 517.220/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para determinar a observância do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, nas redações acrescidas pela MP n. 2.180-35/2001 e pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, na forma exposta na presente decisão.

Ante o exposto, voto por conhecer dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0073063-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.135.904 / RS

Números Origem: 9400008007 9504119751

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.